

PROCESSO - A. I. Nº 233099.0001/19-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PARALELA COLCHÕES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0099-04/21-VD
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/02/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0378-12/21-VD

EMENTA: ICMS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DETERMINAR COM SEGURANÇA A INFRAÇÃO. A autuação decorreu do exame de registros efetuados em escrituração paralela, não autorizada. A única escrituração fiscal válida é a Escrituração Fiscal Digital – EFD, art. 248 do RICMS/2012, Convênio ICMS 143/2006 e Ato COTEPE 09, de 2008. Qualquer outra escrituração não serve de prova contra ou a favor do contribuinte. Demonstradas inconsistências entre os registros apresentados pelo contribuinte, a EFD e a DMA. Modificada a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decretada, de ofício, a *Nulidade* do Auto de Infração. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de Recurso de Ofício interposto em razão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF Nº 0099-04/21-VD, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 25/03/2019, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$ 183.958,53, referente às ocorrências em janeiro a maio de 2016, março a dezembro de 2017, maio, julho e agosto de 2018, em decorrência de uma única infração, descrita a seguir:

Infração 01 – 02.01.01: Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

A defesa foi protocolizada em 27/05/2019, a informação fiscal prestada pelo autuante à fl. 105 e após o cumprimento de diligência, fl. 111, o órgão julgador apreciou a lide em 25/05/2021, fls. 157 a 161 e decidiu pela Procedência Parcial do lançamento, em decisão unânime fundamentada nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

O sujeito passivo requer, preliminarmente, a nulidade do lançamento de ofício, em razão da ausência do Termo de Início de Fiscalização, ressaltando que o procedimento fiscal inicia-se de acordo com o estabelecido no art. 26 do Decreto nº 7.629/99 e que o mesmo não foi apresentado no seu endereço e nem a nenhum preposto autorizado para receber intimações, nem tão pouco através do sistema DTE, criado por esta Secretaria.

Diz que os livros de Apuração do ICMS utilizados pela fiscalização foram enviados por um preposto do contador, sem conhecimento do mesmo e da empresa, através de uma solicitação efetuada pelo auditor emitente do presente Auto de Infração, enviada via e-mail, onde não foi concedido prazo hábil e legal para apresentação dos documentos solicitados.

Assevera que tal procedimento não substitui o Termo de Início de fiscalização, acarretando a Nulidade do presente lançamento.

O autuante por sua vez ao prestar a Informação Fiscal esclarece que: “o Termo de Início de Fiscalização encontra-se à folha 06 do PAF, ressaltando que independente deste Termo, conforme estabelece o artigo 26, inciso III, considera-se iniciado o procedimento fiscal, no momento da Intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável”.

Reconhece o autuante que inicialmente a intimação foi enviada para um contador que não mais prestava serviços a autuada, apesar de se encontrar cadastrado no sistema desta SEFAZ. Tal falha foi sanada através de nova solicitação ao atual contador, que se encarregou de enviar os livros de Apuração do ICMS dos anos de 2014 a 2018, que serviram de base para a presente exigência.

A lavratura de Termo de Início de Fiscalização é um procedimento previsto no art. 196 do CTN:

‘Art. 196.

A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.’

A Lei Estadual nº 7.753/00, que alterou o inciso III, “a”, do § 1º do art. 127 do COTEB Código Tributário deste Estado, passou a prever que, se fosse lavrado o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, a emissão desse Termo de Intimação dispensaria a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

Tais determinações foram absorvidas pelo RPAF/BA que prevê em seu art. 28 com redação em vigor a partir de 01/01/01:

‘Art. 28.

A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

I - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transcrita diretamente em livro do próprio contribuinte;

II - Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, para que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto preste esclarecimento ou exiba elementos solicitados pela fiscalização, sendo que a emissão deste termo dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.’

Da leitura dos dispositivos legais verifico ser necessária a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, podendo o mesmo ser dispensado, através da Intimação para apresentação de Livros e Documentos.

No presente caso, constato que apesar de ter sido anexado o documento de fl.06, denominado “Termo de Início de Fiscalização”, verifico que o mesmo contém uma assinatura não identificada do suposto preposto da empresa, além da informação de que a ciência deu-se em 26/03/19 data posterior a lavratura do auto de infração, ocorrido em 25/03/2019.

Por esta razão, e aliado ao fato de que o autuante informou que foi efetuada uma intimação ao atual contador, e a mesma não foi anexada aos autos pois somente na apresentação da defesa foi juntado aos autos, pelo próprio autuado, fl. 73, uma solicitação via e-mail, sem concessão de prazo para entrega dos documentos solicitados e sem a confirmação do seu recebimento, contrariando o disposto nos artigos 108 e 109 do RPAF/BA, esta Junta de Julgamento na sessão realizada em 02 de outubro de 2019 decidiu pela conversão do processo em diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar os livros fiscais originais que deveriam ser confrontados com os documentos fiscais e a DMA. Após as devidas verificações e se de fato existisse valor a ser reclamado elaborasse novo demonstrativo de débito, se fosse o caso.

O autuante cumpriu o determinado, de acordo com os documentos anexados às fls.116 a 143 e o sujeito passivo foi cientificado, através de DTE, conforme se verifica à fl. 146 e reaberto o prazo de defesa.

Dessa forma, a falha processual inicial foi sanada, razão pela qual fica afastada a arguição de nulidade suscitada pelo sujeito passivo.

No mérito, a acusação diz respeito à falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente à operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Como informado anteriormente o sujeito passivo na apresentação da defesa alegou que o levantamento foi efetuado em informações equivocadas pois os documentos em que se baseou a fiscalização estariam incorretos. Informa estar anexando, para melhor análise os Livros Fiscais de Apuração do ICMS corretos, do período apurado pelo Auditor Fiscal.

Da análise dos documentos em que se baseou à fiscalização para a exigência do presente lançamento, fls. 07 a 36, denominado “REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS, verifico que se trata de folhas impressas sem “Termo de Abertura” e sem assinatura da empresa e/contador.

Por outro lado, o livro trazido pelo sujeito passivo na peça defensiva também se encontra na mesma situação e trazem valores completamente distintos do anteriormente mencionado.

Considerando a existência de dois livros fiscais, com valores distintos, decidiu esta 4ª JJF pela conversão do

processo em diligência para que o autuante intimasse o contribuinte a apresentar os livros fiscais originais que deveriam ser confrontados com os documentos fiscais e a DMA.

Após as devidas verificações foi solicitada a apresentação de novo demonstrativo de débito, se fosse o caso.

O autuante cumpriu o que foi solicitado, anexando ao PAF cópias do livro Registro de Apuração de ICMS, fls. 119 /132; 134/142 acompanhado dos respectivos Termos de Abertura fls. 118 e 133 assinados pelo contribuinte e contador, além de novo demonstrativo de débito, fls. 116 a 117.

Em assim sendo, acolho os ajustes efetuados pelo autuante, no entanto, observo que foram incluídos valores referentes a períodos que não foram objeto da presente exigência, além de imposto maior do que o autuado. Como neste momento não se pode incluir valores referentes a meses não lançados na ação fiscal, nem onerar valores exigidos inicialmente, o valor do ICMS a ser exigido é de R\$65.364,79, conforme demonstrativo a seguir.

MÊS	ANO	VALOR DO A. I.	VALOR DA I. F.	VALOR JULGADO
DEZ	2015	-	5.421,27	-
JAN	2016	942,34	-	-
FEV	2016	13.111,53	-	-
MAR	2016	24.495,63	-	-
ABR	2016	1.948,37	-	-
MAI	2016	10.143,94	-	-
JAN	2017	-	4.335,42	-
FEV	2017	-	1.410,71	-
MAR	2017	1.314,30	605,84	605,84
ABR	2017	17.154,88	10.785,67	10.785,67
MAI	2017	16.859,75	10.279,36	10.279,36
JUN	2017	18.005,14	11.450,57	11.450,57
JUL	2017	10.437,31	3.535,00	3.535,00
AGO	2017	12.707,40	5.910,64	5.910,64
SET	2017	5.517,11	464,65	464,65
OUT	2017	9.586,56	4.578,82	4.578,82
NOV	2017	14.225,87	-	-
DEZ	2017	17.917,85	8.163,68	8.163,68
JAN	2018	-	7.929,36	-
FEV	2018	-	2.662,06	-
MAR	2018	-	11.519,00	-
ABR	2018	-	3.829,89	-
MAI	2018	4.172,08	4.172,09	4.172,09
JUL	2018	3.005,98	3.005,98	3.005,98
AGO	2018	-	10.098,10	-
SET	2018	-	3.447,96	-
OUT	2018	2.412,49	6.345,10	2.412,49
DEZ	2018	-	4.913,53	-
TOTAIS		183.958,53	124.864,70	65.364,79

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”.

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$200.000,00, a 4ª JJF interpôs o Recurso de Ofício, ora apreciado.

VOTO

A Decisão recorrida pela 4ª JJF, foi consequência da desoneração de montante superior a R\$ 200.000,00, decorrente do julgamento ocorrido em 25/05/2021, considerando a revisão dos valores inicialmente lançados em razão do cumprimento de diligência determinada pelos membros do órgão julgador, com o fito de sanar falhas processuais identificadas no Auto de Infração.

A exação decorreu da constatação pelo fiscal, da falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

A autuada, quando da apresentação da defesa, alegou que o levantamento foi efetuado com base em informações equivocadas, uma vez que os documentos utilizados para os exames estariam incorretos, tendo na oportunidade anexando cópias dos Livros Fiscais de Apuração do ICMS, que diz corretos.

Na assentada de julgamento, os membros da 4ª JJF constatam que “os documentos em que se

baseou a fiscalização para exigência do presente lançamento, fls. 07 a 36, denominado 'REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS', trata-se de folhas impressas sem 'Termo de Abertura' e sem assinatura da empresa e contador".

Diante de tal constatação, o processo foi convertido em diligência à INFRAZ de origem, para que o autuante intimasse o contribuinte a apresentar os livros fiscais originais que deveriam ser confrontados com os documentos fiscais e a DMA, alertando ao autuante para observar se o contribuinte, no período fiscalizado, era obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD.

No atendimento ao quanto solicitado, o autuante, após intimar o contribuinte para apresentar os Livros Registro de Apuração do ICMS referentes aos períodos de 2014 e 2018, fl. 117, foram anexadas aos autos folhas soltas de suposto livro de registro de apuração do ICMS, desta vez contendo o requerido termo de abertura assinado pelo sócio administrador e o contabilista da empresa, fls. 118 a 143, tendo em seguida o autuante elaborado nova informação, com novo demonstrativo de débito, fl. 116, desta vez incluindo mais quatro períodos não contemplados no lançamento inicial: dezembro de 2015 e setembro a dezembro de 2018.

O sujeito passivo foi regularmente cientificado do resultado da diligência, através de DT-e, fl. 146, com a reabertura do prazo de defesa.

Estas providências, no entendimento da 4ª JJF, foram necessárias e suficientes para sanar a falha processual inicial, razão que justificou o afastamento da arguição de nulidade suscitada.

No julgamento de piso foram acolhidos os ajustes efetuados pelo autuante, restando devido o ICMS de R\$ 65.364,79, conforme demonstrativo anexado.

Compulsando os autos, verifico que as apurações dos valores exigidos no Auto de Infração foram levantados exclusivamente com base em supostos livros de apuração do ICMS, cujas cópias foram apensadas às fls. 07 a 36, e posteriormente em novas cópias, fls. 78 a 100, assim como as Declarações e Apuração Mensal do ICMS – DMA, fls. 37 a 64.

A autuada, em sede de defesa, não combateu o mérito, reservando-se a alegar a nulidade do lançamento por falta de termo de início de fiscalização, argumento este que foi afastado.

No acórdão ora recorrido, consta que o acolhimento da revisão procedida pelo autuante, nos seguintes termos: "*acolho os ajustes efetuados pelo autuante, no entanto, observo que foram incluídos valores referentes a períodos que não foram objeto da presente exigência, além de imposto maior do que o autuado. Como neste momento não se pode incluir valores referentes a meses não lançados na ação fiscal, nem onerar valores exigidos inicialmente, o valor do ICMS a ser exigido é de R\$65.364,79, conforme demonstrativo*", excluindo do novo demonstrativo o valor apurado em dezembro de 2015, contudo, mantendo a exigência de outubro de 2018, período não incluído no levantamento inicial.

Portanto, tanto o desenvolvimento da ação fiscalizatória que resultou na presente autuação, como o julgamento do Auto de Infração pela 4ª JJF, foram lastreados em supostos registros fiscais apresentados pelo contribuinte, baseados em cópias de livros, ainda que indicando a apuração do ICMS mês a mês, contudo, elaborados numa escrituração fiscal paralela, não oficial.

Note-se que as razões que justificaram a conversão do processo em diligência por ter sido identificadas inconsistências nas cópias de dois livros apresentados, pois continham registros distintos, persistiu após cumprida a diligência, uma vez que uma simples cópia do Termo de Abertura, ainda que assinado pelos responsáveis, não tem o condão de atribuir qualquer veracidade aos registros neles contidos, pois refletem os dados de uma escrituração fiscal paralela, portanto, tão inconsistente como as primeiras que foram apresentadas.

Não foi, exceto por uma breve referência no termo de diligência, aventada a possibilidade de examinar a única escrituração fiscal válida e obrigatória para a autuada, no período de ocorrência dos fatos apurados, a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Saliento ainda, que tal exame independe e não mais requer qualquer intimação ao sujeito passivo para apresentar os livros fiscais, haja vista que todos os registros fiscais referentes à escrita fiscal e contábil de todos os contribuintes, assim como os documentos fiscais emitidos pelos contribuintes e destinados a eles, são de pleno conhecimento dos órgãos fiscalizadores, desde a instituição do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, pelo Decreto nº 6.022/2007, constituindo-se em mais um avanço na informatização da relação entre o fisco e os contribuintes.

O citado decreto assim estabelece no seu art. 2º, cuja redação foi dada pelo Decreto Federal nº 7.979/2013:

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

§ 1º Os livros e documentos de que trata o caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º O disposto no caput não dispensa o empresário e as pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável.

Compõem o SPED, dentre outros, os módulos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, Escrituração Contábil Digital – ECD e a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, que substituíram todos os meios físicos de emissão de documentos fiscais, registros fiscais de operações mercantis e registros contábeis, não mais se admitindo para fins de adimplemento de obrigações tributárias, qualquer outra forma de emissão de documentos e registros fiscais e contábeis, que não sejam aqueles apresentados através do SPED.

Por interessar neste processo, saliento que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital, que se constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos Fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Sua instituição deu-se por meio do Convênio ICMS 143/2006, de 15 de dezembro de 2006, posteriormente substituído pelo Ajuste SINIEF 02/2009, de 03 de abril de 2009, e Ato COTEPE 09, de 18 de abril de 2008, estando a regulamentação no Estado da Bahia, inserida nos artigos 247 a 253 do RICMS/12, onde consta explicitada a obrigatoriedade de entrega da EFD, no art. 248:

Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Da leitura do dispositivo regulamentar, resta claro que o uso da escrituração fiscal digital a ser elaborada pelo contribuinte e entregue aos órgãos fiscais, através do SPED, se constitui em uma imposição, portanto, não opcional, não restando margem para a adoção pelos contribuintes de soluções fora do RICMS/2012.

Nos registros cadastrais da autuada, consta a informação de que o início das suas atividades de comércio varejista de artigos de colchoaria, ocorreu em 29/01/2009, estando atualmente inscrita na condição de microempresa, não optante do SIMPLES NACIONAL, desde 31/12/2012.

Os fatos apurados na exação ocorreram entre janeiro de 2016 e agosto de 2018, portanto, a autuada estava obrigada a entregar a EFD.

Consulta ao Sistema de Gerenciamento da EFD, comprova que durante o período fiscalizado a autuada entregou regularmente a EFD, conforme relatório emitido:

RELATÓRIO DE CONSULTA DE ARQUIVOS EFD

Tipo de Arquivo: Arquivos Válidos
Período de Referência: 01/2016 a 08/2018
Contribuinte: IE - 079.570.500 **Razão Social:** PARALELA COLCHOES LTDA

Mês/Ano Referência	Versão Leiaute	Tamanho	Finalidade	Recepionado em	Carregado em	Situacao
01/2016	010	8 KB	Original	25/02/2016 16:28:49	26/02/2016 10:26:28	Arquivo carregado
02/2016	010	149 KB	Original	23/03/2016 14:43:47	23/03/2016 17:40:24	Arquivo carregado
03/2016	010	8 KB	Original	19/04/2016 15:02:18	20/04/2016 14:22:58	Arquivo carregado
04/2016	010	8 KB	Original	25/05/2016 14:30:29	28/05/2016 11:41:18	Arquivo carregado
05/2016	010	8 KB	Original	22/06/2016 11:28:44	23/06/2016 01:50:30	Arquivo carregado
03/2017	011	221 KB	Original	24/04/2017 08:46:10	24/04/2017 09:16:31	Arquivo carregado
04/2017	011	121 KB	Original	19/05/2017 09:29:19	19/05/2017 11:42:29	Arquivo carregado
05/2017	011	8 KB	Original	21/06/2017 16:08:28	21/06/2017 23:16:48	Arquivo carregado
06/2017	011	8 KB	Original	22/07/2017 11:08:14	22/07/2017 11:39:33	Arquivo carregado
07/2017	011	154 KB	Original	30/08/2017 14:19:50	30/08/2017 14:55:54	Arquivo carregado
08/2017	011	184 KB	Original	30/11/2017 17:38:12	30/11/2017 19:03:41	Arquivo carregado
09/2017	011	133 KB	Original	03/01/2018 16:20:56	03/01/2018 15:43:40	Arquivo carregado
10/2017	011	144 KB	Original	28/11/2017 10:06:49	28/11/2017 09:31:33	Arquivo carregado
11/2017	011	184 KB	Original	03/01/2018 16:22:10	03/01/2018 15:43:35	Arquivo carregado
12/2017	011	8 KB	Original	04/04/2018 07:45:56	04/04/2018 08:21:38	Arquivo carregado
05/2018	012	152 KB	Retificador	28/06/2018 13:48:10	28/06/2018 14:13:53	Arquivo carregado
06/2018	012	136 KB	Original	23/07/2018 13:40:32	24/07/2018 15:33:28	Arquivo carregado
07/2018	012	207 KB	Original	22/08/2018 17:59:16	23/08/2018 05:08:31	Arquivo carregado
08/2018	012	162 KB	Original	25/09/2018 11:59:05	25/09/2018 16:31:58	Arquivo carregado

Página 1 de 2

Desta maneira, qualquer outra “escrituração” oficiosa ou paralela que não seja aquela legalmente prevista e com a devida validade jurídica, não se presta a provar em favor ou contra o contribuinte, e como tal, não poderia servir de base de dados e informações para subsidiar a acusação fiscal, consoante art. 226 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

Quanto às Declarações e Apuração do ICMS – DMA, as quais o contribuinte também é obrigado a apresentar, acostada aos autos, os valores ali declarados não refletem os valores escriturados nos supostos “livros fiscais” apresentados, contrariando o que prevê o art. 255 § 1º inc. I do RICMS/2012:

Art. 255. A Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) deverá ser apresentada mensalmente pelos contribuintes que apurem o imposto pelo regime de conta corrente fiscal.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - na DMA serão informadas, em síntese, as operações e prestações realizadas em cada estabelecimento, do primeiro ao último dia do mês anterior, especificando as operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como os serviços utilizados ou prestados, por unidade da Federação, e outros elementos exigidos no modelo do referido documento, devendo constituir-se em resumo e exato reflexo dos lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS; (Grifo do relator)

Ou seja, definitivamente, os registros constantes nas DMAs apensadas aos autos não é o exato reflexo dos lançamentos efetuados nas duas versões dos livros de Apuração do ICMS, apresentados pelo contribuinte, que também apresentaram registros inconsistentes.

Os registros da EFD, SIGAT (arrecadação), DMA confrontados com os valores lançados com base nos supostos livros fiscais de apuração, não demonstram qualquer relação, demonstrado que estes supostos livros fiscais efetivamente não poderiam servir de suporte para o lançamento levado a efeito, conforme tabela a seguir:

Período	EFD - Valores - R\$				DMA - Valores - R\$		Lançado	Julgado	Recolhido	Receita
	Saldo Devedor	Saldo Credor	Entrada	Saída	A Recolher	Saldo Credor				
jan/16	0,00	0,00	Não	Não	0,00	0,00	942,34	0,00	0,00	-

fev/16	13.111,53	0,00	Sim	Sim	0,00	0,00	13.111,53	0,00	0,00	-
mar/16	0,00	0,00	Não	Não	0,00	0,00	24.495,63	0,00	0,00	-
abr/16	0,00	0,00	Não	Não	0,00	0,00	1.948,37	0,00	0,00	-
mai/16	0,00	0,00	Não	Não	0,00	0,00	10.143,94	0,00	0,00	-
mar/17	0,00	55.531,48	Sim	Não	0,00	0,00	1.314,30	605,84	672,13	0709
abr/17	0,00	126,34	Sim	Não	0,00	60.495,44	17.154,88	10.785,67	0,00	-
mai/17	0,00	60.495,44	Não	Não	0,00	0	16.859,75	10.279,36	0,00	-
jun/17	0,00	65.451,78	Não	Não	0,00	0,00	18.005,14	11.450,57	0,00	-
jul/17	0,00	10.271,95	Sim	Não	0,00	0,00	10.437,31	3.535,00	0,00	-
ago/17	0,00	15.693,14	Sim	Sim	0,00	0,00	12.707,40	5.910,64	0,00	-
set/17	5.517,11	0,00	Sim	Sim	0,00	0,00	5.517,11	464,65	0,00	-
out/17	0,00	23.807,37	Sim	Sim	0,00	0,00	9.586,56	4.578,82	0,00	-
nov/17	14.225,87	0,00	Sim	Sim	0,00	0,00	14.225,87	0,00	0,00	-
dez/17	0,00	0,00	Não	Não	0,00	0,00	17.917,85	8.163,68	0,00	-
mai/18	0,00	827,92	Sim	Sim	12.132,19	0,00	4.172,08	4.172,09	280,51	0759
jul/18	3.005,98	0,00	Sim	Sim	17.014,21	0,00	3.005,98	3.005,98	82,81	0709
ago/18	2.412,49	0,00	Sim	Sim	22.281,08	0,00	2.412,49	0,00	83,64	0709

Fontes: EFDG - Gestão da Escrituração Fiscal Digital; SIGAT - Sistema Integrado da Gestão da Administração Tributária e INC - Sistema de Informações do Contribuinte

Note-se que os arquivos da EFD em diversos períodos fiscalizados encontram-se zerados, fato que constatado, caberia ao autuante intimar o contribuinte a apresentar os arquivos retificadores da EFD no prazo de 30 dias, conforme regra prevista no § 4º do art. 247 do RICMS/2012, vigente na época da lavratura no Auto de Infração, providência que não foi adotada pelo autuante.

Por tudo quanto exposto, considero que não existem nos autos os elementos suficientes para se determinar com segurança a infração, de modo que o lançamento é NULO, com base no art. 18 inc. IV alínea “a” do RPAF/99.

Com base no art. 21 do citado RPAF/99, recomendo à autoridade competente a repetição dos atos, a salvo de falhas, com o fito de resguardar possíveis créditos tributários em favor do Estado.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto, e decreto de ofício a NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e, de ofício, modificar a Decisão recorrida, e julgar NULO o Auto de Infração nº **233099.0001/19-0**, lavrado contra **PARALELA COLCHÕES LTDA**. Recomenda-se à autoridade competente a repetição dos atos a salvo de falhas, com o fito de resguardar possíveis créditos tributários em favor do Estado.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2021.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS